Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 10771/2010**
PROCESSO TC/MS	:	1811/2007
PROTOCOLO	:	852139
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
TIPO DO RECURSO	:	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	:	PA 00064/2009
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2006
RECORRENTE	:	SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
RELATOR DO RECURSO	:	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

1 - Trata o presente processo do Balanço Geral relativo ao exercício de 2006 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI - MS**, apresentado em atenção ao que dispõe os Artigos 100 a 102 e 117 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para que se cumpra o disposto nos Artigos 37, I, 47 e 62 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, tendo como responsável o Sr. **SÉRGIO DIOZEBIO BARBOSA**.

2 - O processo apresenta-se atualmente em fase instrutiva processual de *RECURSO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO*, interposto pelo Prefeito Municipal responsável pelas Contas do Poder Executivo, à época, em contestação à deliberação do Egrégio Plenário deste Corte de Contas, formalizada através do PARECER n° 00/064/2009, autuada às fls. 2906-TC.

3 - Vejamos, portanto, inicialmente, o conteúdo da deliberação prolatada por esta Corte de Contas relativa ao presente Processo:

> PARECER n° 00/0064/2009
>
> (...)
>
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento do Ministério Público Especial:
>
> 1 - as contas da Prefeitura Municipal de Amambai, referentes ao exercício financeiro de 2006, gestão do Sr. Sérgio Diozébio Barbosa - Prefeito Municipal, obtenham o PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À SUA APROVAÇÃO, de acordo com a

autorização dada pelo inciso I, do artigo 37 da Lei Complementar nº 48/90, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

2 - recomendar o Prefeito Municipal de Amambai, que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública;

3 - sejam feitas as comunicações aos interessados, em obediência ao artigo 83 e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 048/90, combinado com o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal.

(...)

4 - Desta forma, o interessado após tomar conhecimento do PARECER n° 00/0064/2009, interpôs como já informado "RECURSO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO", como se vê às fls. 2923 a 2932-TC, acompanhando dos documentos às fls. 2933 a 2999-TC, sendo recebido nesta Corte de Contas em 22.06.10, e aceito em 19.07.10, conforme se vê à fl. 3000-TC.

5 - Após tramitar por setores desta Corte de Contas, o presente processo por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, em atenção a solicitação do Douto Ministério Público de Contas, foi encaminhado à 5ª IGCE, para análise final e, esta após receber os autos, examinou as alegações do Recorrente e os documentos juntados com o recurso, atendo-se essencialmente ao objeto do mesmo, vindo a exarar a Análise Conclusiva "ANC – 5GCE – 08587/2010", autuada às fls. 3004 a 3008-TC, concluindo da seguinte forma:

(...)

3-Ausência da relação analítica de Bens Alienados.

O Órgão justificou as fls. TC 2928 que a Alienação de Bens registrada no Comparativo da Receita refere-se a venda em

leilão do Veículo Honda CÍVIC,ano 2001,no valor de R$ 29.000,00. A Alienação do Bem Móvel foi efetuado mediante Leilão Publico,na forma da Lei 8.666/93 e não dependia de Lei Autorizativa do Legislativo ,conforme termos do Inciso II do Artigo 17.

Entendemos que o Leilão é a modalidade de licitação na qual podem participar quaisquer interessados e deverá ser utilizado predominantemente para a venda de bens inservíveis, salientando-se que esses bens não têm mais utilidade para a Administração Pública. É importante salientar que a venda dos bens móveis,ainda que tenham sido apreendidos ou empenhados,conforme artigo 17,§6º da Lei 8.666/93, deverá respeitar o limite previsto no artigo 23,II,"b",(atualmente R$ 650.000,00) para utilizar a modalidade Leilão, montante este apurado pelo Órgão promotor da licitação, mediante avaliações prévias de mercado. O procedimento do leilão dar-se-a pelo comparecimento dos interessados em local e hora determinados em edital, para apresentarem seus lances e ofertas, os quais nunca poderão ser inferiores ao valor de referência estipulado pelo Órgão,fruto de uma avaliação prévia. Verificamos que não foi encaminhado nenhum documento referente ao procedimento licitatório.

Item irregular.

.....

8- Inconsistência no saldo patrimonial do exercício.

Foi justificado as fls. 2931 que o saldo Patrimonial Consolidado de 2005 no total de R$ 7.227.636,29 (Ativo Real Líquido) de fls. 2946,somado ao Superavit de 2006 de R$ 3.628.978,92 fls. 2943,concilia-se com o total de R$ 10.856.615,21(Ativo Real Líquido) fls. 2941,lançado no Balanço Patrimonial de 2006.

Ativo Real Líquido de 2005	R$ 7.227.636,29
Superavit de 2006	R$ 3.628.978,92
Ativo Real Líquido de 2006	R$ 10.856.615,21

Justificando ainda que o Balanço de 2005,para ser considerado,é o apresentado as fls. 2946 é o que foi aprovado

pelo Tribunal de Contas conforme acórdão nº 00/006/2008,posterior ao exercício de 2007,data da alteração.

Analisando os Anexos encaminhados não concordamos com o Órgão,uma vez que em sua justificativa mencionou que o Anexo 14,Balanço Patrimonial de 2006, correto é o de folhas (2474),ou seja no nosso processo, fls. TC 2940-2941, que apresenta como Ativo Permanente o valor de R$ 17.752.953,18, não conferindo com o Demonstrativo do Ativo Permanente de fls. TC 354 de R$ 17.766.953,18, diferença de R$ 14.000,00.

Também o valor do Ativo Real Líquido de R$ 10.856.615,21, apontado pelo Órgão como o valor correto não confere com o Demonstrativo dos Saldos Patrimoniais de R$ 10.878.541,60,fls. 2957, diferença de R$ 21.926,39.

CONCLUSÃO

Face ao exposto,opinamos que a presente Prestação de Contas não oferece condições de receber Parecer Prévio Favorável devido as irregularidades dos itens 03 e 08.

É a nossa análise,

(...)

6 - Posto isso, o presente processo por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator foi remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo, cumprindo as disposições do Artigo 37, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, examinou detalhadamente os autos constatando que as alegações e documentos apresentados pelo responsável por estas Contas elucidam as irregularidades noticiadas pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas às fls. 3008–TC, conforme considerações a seguir expostas em relação a cada item identificado como irregular na "Conclusão" da Análise Conclusiva da diligente 5ª Inspetoria, como segue:

6.1 – item 3 : <u>Ausência da relação analítica de Bens Alienados</u>

6.1.1 A irregularidade é inicialmente noticiada como uma falta de documento – "relação analítica", porém se constata que não há exigência regimental para remessa de dita relação, que embora tenha sido juntado documento que esclareça que se trata de um único bem móvel (fl. 2935-TC), não foi aceito tal esclarecimento pela Equipe Técnica, que ao reanalisar a matéria desviou o foco da mesma para a "devida autorização" (fl. 2928-TC), que se encontra no Artigo 17 da Lei Federal 8.666/93, não necessitando de Lei Municipal para tanto, levando o foco para a "modalidade" a ser adotada qual seja a do "Leilão" que a diligente Inspetoria refuta o procedimento realizado que no seu entender deveria ser "Tomada de Preço" que se aplica ao valor de até R$ 650.000,00, com fulcro no § 6º do artigo acima referido, e que não foi encaminhado nenhum documento do procedimento licitatório, que entendemos não foi solicitado ao interessado até o presente momento para assim proceder.

6.1.2 – Como pode ser verificado não há nenhum comprometimento à Prestação de Contas uma vez que a "relação" não é exigência da Instrução Normativa n° 01/95, e com o esclarecimento prestado pelo interessado (fl. 2928-TC) de que foi realizada a venda de um (1) veículo, ficou identificado qual o Bem Móvel Alienado cujo valor financeiro está devidamente registrado no Anexo13 – Balanço Financeiro (fl. 2938-TC), estando em condições regulares seus procedimentos contábeis, ficando pendente apenas o caso de que se o "Leilão" é a forma correta para se efetivar a alienação, que como pode ser constatado é sim legal, pois o texto do § 6º do Artigo 17 da Lei 8.666/93 possui uma "faculdade" à Administração Pública se quer ou não utiliza-lo, o que foi feito pelo interessado, não devendo esta situação vir em prejuízo da Prestação de Contas que se examina, senão vejamos:

> "Para a ***venda de bens móveis avaliados, isolada*** ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea b, desta Lei, a Administração ***poderá permitir o leilão***." (grifamos)

6.2 – item 8 : Inconsistência no saldo patrimonial do exercício

6.2.1 – Como pode ser verificado neste item o "foco de observação" da análise é o caso da "consistência" do saldo patrimonial constante do Anexo 14 - Balanço Patrimonial às fls. 196 e 197-TC, que foi substituído pelo de fls. 320 e 321-TC, cujo saldo patrimonial de R$ 10.878.541,60 encontra-se devidamente conciliado com os individuais demonstrados à fl. 322-TC – "Demonstrativo dos Saldos Patrimoniais", existindo, portanto, a devida "consistência" conforme comprovam os documentos de fls. 325 a 340 e 360-TC.

6.2.2 – Para confirmação/exação do "saldo patrimonial" apresentado às fls. 2474-TC, que se trata de "novo" Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado de 2006, que foi emitido na data de 16.09.2008 em função do Parecer n° 00/0006/2008 sobre às Contas de 2005, que alterou o "saldo patrimonial" daquele exercício e por conseqüência o deste de 2006, e que para efeito de comprovação o interessado encaminhou, o Anexo 14 – Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal de 2005 (fl. 2497-TC), que não foi considerado pela diligente Inspetoria como pode ser visto à fls. 2886-TC que resolveu "ratificar" a Análise às fls. 2437 a 2455-TC, e esta matéria na fl. 2452-TC, onde se expressou na seguinte forma:

> "Consta a fls. TC/MS n° 364 Balanço Patrimonial do exercício de 2005. Todavia este anexo apresenta alterações ocorridas ocorrida em 29.08.2007 os quais não foram dado ciência a esta Corte de Contas visto que o Balanço Patrimonial de 2005 já foi aprovado com outros valores."

6.2.3 – O Balanço Patrimonial à fl.364-TC é referente à Prefeitura Municipal e não ao "Consolidado" que está à fl. 323-TC, também emitido em 29.08.2007, de modo que fica evidenciado que a diligente Inspetoria não vislumbrou o dito documento no processo e concluiu daquela maneira, sem que fosse apreciado o mérito da alteração patrimonial promovida em 2005 (fl. 2497-TC) e que em 2008 foi confirmado pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas através do Parecer n° 00/0006/2008, documento este que acompanha o

recurso em apreciação como pode ser visto à fl. 2946-TC, em sua versão "corrigida", e que a Equipe Técnica diz não concordar com o esclarecimento apresentado pelo interessado neste recurso, levantando em sua verificação que ocorre uma "diferença" de R$ 14.000,00, todavia, esta diferença não pode prevalecer perante este Tribunal já que é ela originária de "comparação" entre "documentos" de exercícios financeiros diferentes, porque os documentos às fls. 2940 e 2941-TC, informado pela Equipe Técnica, são de "16.09.2008" – corrigidos, enquanto o de fl. 354-TC é de 2006, que merece, também, ser "corrigido" para 2008 e aí expressando o valor correto do Ativo Permanente, e , de certo, não existirá diferença alguma entre os valores comparados em épocas divergentes.

6.2.4 – O mesmo ocorrendo em relação a diferença de R$ 21.926,39 pois a Equipe Técnica em relação ao documento de fls. 2957-TC que foi elaborado em 29.08.2007, promove comparação com o documento de fl. 2941-TC que é de 16.09.2008, portanto, não sendo possível existir igualdade em épocas divergentes, e que se forem "comparados" no mesmo exercício encontrar-se-á, de certo, a devida conciliação dos valores entre si, de maneira que também esta situação não merece prosperar nesta Corte de Contas para vir em prejuízo da apreciação da presente Prestação de Contas.

7 – Deve-se observar que os fatos levantados na análise destas Contas, anteriormente identificadas como "falhas", revestem-se da característica de correção processual "no período em que forem verificadas" conforme determina o disposto no Artigo 6° da Instrução Normativa n° 12/99 desta Corte de Contas, portanto, entendemos, tratam-se de "elemento externo" à Prestação de Contas, que como é sabido sua elaboração abrange os mais diversos aspectos da gestão pública como um todo, representando esta gestão o "elemento interno" da mesma, não se resumindo seu conteúdo só no componente "contábil" ou de "resultado do patrimônio", por que é existente nela a possibilidade de certificarmos (fiscalizar) se ocorreu a realização daquilo que foi projetado na Lei Orçamentária Anual, e mais se foram executadas as obrigações constitucionais que objetivam atender os reclamos da Comunidade, como é o caso aqui em que se comprova através da fl. 2876-TC uma aplicação na ordem de 25% dos recursos específicos na "Manutenção e Desenvolvimento do

Ensino", assim como é o caso de aplicação de 30,70% dos recursos que compõem a Receita Corrente Líquida em "Despesas com Pessoal" por parte do Poder Executivo e de 2,00% de igual receita por parte do Poder Legislativo (fl. 1908-TC), bem como uma aplicação de 17,92% nas "Ações e Serviços Públicos de Saúde" conforme se constata à fl. 2877-TC, ficando demonstrado e comprovado, também, que o Poder Executivo atendeu o disposto no Inciso I, do Artigo 29-A da Constituição Federal como se Vê à fl. 2878-TC..

8 - Assim sendo, esta Auditoria perante o fato de que as matérias constatadas pela Equipe Técnica não são relevantes para prejudicarem a presente Prestação de Contas conforme considerações acima expostas, opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas decida conforme segue:

8.1 - Pelo acolhimento do presente "Recurso de Pedido de Reconsideração" e;

8.2 - Pelo provimento integral do Recurso em epígrafe, modificando-se os termos do PARECER n° 00/0064/2009, no sentido de que a decisão do Egrégio Plenário desta Corte de Contas seja pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI - MS**, relativo ao exercício de 2006, tendo como responsável o Sr. **SÉRGIO DIOZEBIO BARBOSA**, nos termos do Artigo 37, I, da Lei Complementar Estadual n° 048/90.

É o Parecer

Campo Grande, 11 de Novembro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

Auditor